

Caderno 6

QUINTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 13.05.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 692585

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 13 DE MAIO DE 2014, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

ACÓRDÃO Nº. 53.262

Processo nº. 2008/51142-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 015/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO NÁUTICA DO MARAJÓ e a SEEL.

Responsável: Sr. MILTON CÉSAR MELLO FIGUEIREDO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 41.318,75 (quarenta e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), e aplicar ao Sr. MILTON CÉSAR MELLO FIGUEIREDO, Presidente, CPF nº. 621.572.052-68 a multa de R\$-700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.263

Processo nº. 2009/53236-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 023/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABÁ e a SEDECT.

Responsável: Sr. GILBERTO LEITE, Presidente.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 200.846,55 (duzentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e aplicar ao Sr. GILBERTO LEITE, Presidente, C.P.F. nº. 233.617.509-53, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.264

Processo nº. 2009/53881-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 161/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$1.753,44 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº.760.335.463-34, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.265

Processo nº. 2010/50510-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 270/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NILZA NASCIMENTO e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Coordenadora

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I, art. 60, c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil trezentos e quarenta reais) e dar quitação à responsável;

II – Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Secretária época da SEDUC, CPF 208.367.322-00, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), por não apresentar o relatório de acompanhamento e execução do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.266

Processo nº. 2011/51209-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 291/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais), com isenção de multa regimental em face à aplicação do Prejulgado 14 deste Tribunal e dar quitação ao responsável;

II) Aplicar ao sr. NILSON PINTO DE OLIVEIRA, CPF: 028.759.002-00, Secretário da SEDUC à época, multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.267

Processo nº. 2011/51267-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 166/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SECULT.

Responsável: Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c art.83, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, Prefeito à época CPF nº. 067.305.902-20, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.268

Processo nº. 2011/51509-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 139/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEDUC.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar

nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$13.133,00 (treze mil, cento e trinta e três reais) e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº 282.360.922-91, multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.269

Processo nº. 2007/53073-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 082.547.612-72, a devolução da quantia de R\$-34.012,80 (trinta e quatro mil, doze reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 14/02/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-32.228,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais), pelo dano causado ao erário, R\$-10.000,00 (dez mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

III – Encaminhar ao Ministério Público do Estado, documentos do processo, para apuração de possíveis irregularidades.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.270

Processo nº. 2008/50983-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE BELEM e a FCPTN.

Responsável: Sr. ÁLVARO ALEIXO DRAGO LIMA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO ALEIXO DRAGO LIMA, Presidente à época, CPF nº 264.530.452-49, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.271

Processo nº. 2008/51007-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2000 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a SUSIPE.

Responsável: Sr. FLÁVIO GIOVENALE – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLÁVIO GIOVENALE, Presidente à época, CPF nº 019.100.148-18, e solidariamente ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época, CPF nº 137.869.622-00, a devolução de R\$-84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizada a partir de 12/05/2003, e acrescida de juros